



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441650

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1000154-35.2024.8.26.0430

Relator(a): JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 2.058

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por AMANDA RODRIGUES DOS SANTOS nos autos da ação de uso indevido de dados cumulada com indenização por danos morais ajuizada em face de ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, contra a r. sentença de fls. 51/54 que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento do processo, consistente no instrumento de procuração com assinatura válida.

Apela a autora (fls. 64/76) aduzindo, em síntese, que a procuração juntada aos autos é plenamente válida, na medida em que assinada de próprio punho e com validade eletrônica por meio admitido, ainda que mediante certificado não emitido pela ICP-Brasil, conforme art. 10, da Medida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Provisória nº 2.200-2/2001. Argumenta que os demais documentos juntados aos autos também atestam a validade da procuração, tais como cópia do documento de identidade e da carteira de trabalho. Aponta que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, diante da juntada da declaração de pobreza, da carteira de trabalho, do comprovante de isenção do imposto de renda e comprovante de inscrição no CadÚnico. Pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, ou, subsidiariamente determinação de cancelamento da distribuição. No mérito, requer a anulação da r. sentença, a fim de que seja determinado o regular andamento ao feito.

Recurso tempestivo e sem preparo por haver pedido de gratuidade de justiça.

Contrarrazões às fls. 83/89.

Despacho indeferiu a gratuidade de justiça, determinando o recolhimento do preparo recursal (fls. 99/102). Intimada (fl. 103), a apelante não se manifestou (fl. 104).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

No caso em tela, a apelante pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

A decisão de fls. 99/102 indeferiu a concessão do benefício da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assistência judiciária gratuita, determinando a juntada do comprovante de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias, pena de deserção.

Contudo, a apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo, não comprovando o recolhimento do preparo (fl. 104), razão pela qual **configurada a deserção.**

Sobre o tema, afirma Eduardo Talamini:

“Deserção é a consequência aplicável à falta ou insuficiência do preparo recursal, ou ausência de comprovação de sua realização, aplicável após se oportunizar ao recorrente a regularização do recurso, ou seja, se o recorrente não efetua o devido preparo do recurso, ou não comprova, no ato da interposição, o recolhimento que realizou previamente, nem se desincumbe desse seu ônus em nova oportunidade que lhe for dada, impõe-se a decretação da deserção – em outras palavras, inadmite-se o recurso por motivo de deserção.

Costuma-se qualificar a deserção como uma 'sanção'. Mas se trata de um ônus do recorrente preparar o recurso e comprovar o reparo. Logo, sua falta não é propriamente objeto de sancionamento. Ele simplesmente arca com uma consequência negativa, que é a inadmissibilidade de seu recurso.

Como todo pressuposto de admissibilidade recursal, a falta do preparo ou da sua comprovação pode ser conhecida mesmo de ofício. Caberá ao órgão judicial competente para o juízo de admissibilidade recursal, detectando o defeito, oportunizar sua regularização na forma da lei e, na falta desta, decretar a deserção” (BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). Comentários ao Código de Processo Civil - vol. 4, arts. 926 a 1.072. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 398).

Destaca-se o posicionamento dessa C. Câmara, no sentido de que o não recolhimento do preparo acarreta a inadmissibilidade do recurso:

“APELAÇÃO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Alegação de hipossuficiência – Apelante que deixou de atender determinação de apresentação de documentos para análise do pedido de gratuidade, ou recolhimento do preparo, no prazo fixado – Deserção reconhecida. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1001867-02.2023.8.26.0197; Relatora: Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato bancário – Insurgência contra decisão que determinou a reunião dos feitos, em virtude de conexão - Irresignação da autora – Não conhecimento, em virtude de restar configurada a deserção - Hipótese que, outrossim, não desafia o recurso de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que é de taxatividade mitigada - Ausência de urgência a justificar a autorização excepcional do cabimento do recurso contra decisão não prevista no referido rol – Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2364529-81.2024.8.26.0000; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

“DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE PREPARO. Decisão antecedida de decisão que indefere requerimento de gratuidade e manda intimar pagar comprovação do pagamento do preparo. Preparo não realizado. Decisão alvo do agravo interno que, consequentemente, e acertadamente, em razão da deserção, não conhece do agravo de instrumento. Pretensão, a esta altura, de discutir sobre a gratuidade. Descabimento. Decisão anterior tomada pela preclusão. Agravo interno desprovido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 1001170-73.2021.8.26.0480; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE COMODATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL – IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA AUTORAL - NÃO CONHECIMENTO – A gratuidade da justiça requerida no ato de interposição de apelação foi indeferida, e intimada a recolher o preparo, a apelante quedou-se inerte, incorrendo em inegável deserção, a impedir a cognição da insurgência. Recurso não conhecido” (TJSP; Apelação Cível 1002263-78.2021.8.26.0510; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação interposto pela autora, **por deserção**.

Intimem-se.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica